PARECER JURÍDICO

Peixe-Boi, 05 de janeiro de 2016.

EMENTA: Contratação de Assessoria e Consultoria Jurídica. Câmara Municipal de Peixe Boi. Inexigibilidade. Possibilidade.

A contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica implica na oferta de serviços especializados para que a administração possa utilizá-los de acordo com o previsto no ajuste (arts. 13, § 2º e 111, Lei nº 8.666/93). Em despacho a Câmara Municipal de Peixe-Boi, submete a exame da Comissão de Licitação a proposta de contratação direta do Sr. WALLACE COSTA CAVALCANTE para assessorar juridicamente esta Câmara Municipal.

Atendendo as providências preliminares que foram juntadas aos autos, a proposta de serviços elaborada pela pessoa física já identificada, bem como a regular demonstração de existência de dotação orçamentária para a avença e os documentos da pessoa a ser contratada, com justificativa exarada pela CL.

Consagra o inciso II do artigo 25 do vigente estatuto das licitações a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do artigo 25, observa-se que a documentação acostada assegura o seu atendimento, especialmente pelas certidões de outros

gestores com contratação assemelhada, a teor da seguinte definição expressa n § 1º do artigo em comento:

> *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso *sub examine,* por dever de ofício, e, sobretudo, buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se judiciosas as seguintes ponderações:

a) Sendo o serviço uma prestação que se substancia em uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (Lei 8.666/93, art. 55), que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigentes e da fiel execução do objeto;
b) Respeitante a exigência contida no artigo 111 da LLC, cabe ressaltar que se a Lei diz "contratar", subentende-se que no contrato fique tudo especificado, não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;
c) É imperativo legal a manifestação de existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art.7º, §2º III);
d) Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de

valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do artigo 43 (conformidade com os preços de mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explicita no §2º do artigo 25;

A Não bastasse a presença de comprovação dos serviços jurídicos na área específica – pública – é de certo na jurisprudência que tais contratações são alicerçadas em critérios de confiança e inviabilidade de competição entre advogados e/ou escritórios de advocacia em face da legislação específica da OAB, e por pressupor critérios subjetivos de avaliação o que também alicerça a inexigibilidade.

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos e documentos necessários à pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Este é o parecer. Salvo melhor entendimento.

MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHÃES

Advogada OAB/PA nº 20.784

CAMARA MUNICIPAL DE PEIXE BOI:04854733000144

Digitally signed by CAMARA MUNICIPAL DE PEIXE BOI:04854733000144
DN: c=BR, st=PA, l=PEIXE BOI, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=AR IOE PARA, cn=CAMARA MUNICIPAL DE PEIXE BOI:04854733000144
Date: 2016.01.05 13:52:17 -03'00'